

COMISSÃO	INÍCIO	TERMINO
CTASP	18/8/92	21/8/92



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JOSÊ SANTANA DE VASCONCELOS)

Mau Odeiro

ASSUNTO:

Dispõe sobre a prestação de serviços públicos sob o regime de concessão ou permissão, prevista no artigo 175 da Constituição Federal.

NOVO DESPACHO: 16.06.92: TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO = CONST. E JUSTIÇA (ART. 54) - ART. 24, II

~~DESPACHO: XARENSXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

À COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO em 23 de JUNHO de 1992

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO, em 19

O Presidente da Comissão de JUSTIÇA E DE RENDIMENTO

Ao Sr. Deputado Márcio de Oliveira, em 17/8 1992

O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm. e Serviço Público

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 544 DE 1991

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 16 / 06 / 92.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 544/91

Dispõe sobre a prestação de serviços públi-
sob o regime de concessão ou permissão, pre-
vista no artigo 175 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal prestarão os serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

Parágrafo único - Os serviços serão cedidos sempre através de licitação, de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º - Para fins desta lei, considera-se concessão a delegação, pelo Poder Público, da execução de serviço público a pessoa jurídica de direito privado, pelo prazo e nas condições contratuais, tendo em vista, conjuntamente, o interesse público e as necessidades da concessionária.

Art. 3º - A concessão deverá ser outorgada pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 4º - Vencido o prazo da concessão, desde que cumpridas as normas de operação dos serviços e a idoneidade econômico-financeira da concessionária, deverá esta ser prorrogada por sucessivos períodos.

Parágrafo único - Não serão objeto de nova licitação os serviços concedidos que tiverem seus contratos prorrogados ou renovados.

Art. 5º - O contrato de concessão, de caráter especial, será formalizado pelo Poder Público, no qual será especificado:

I - o objeto, o modo e a forma da prestação do



CÂMARA DOS DEPUTADOS



serviço;

II - as condições para a prestação do serviço;

III - o prazo da concessão;

IV - a responsabilidade da concessionária pela inexecução ou execução deficiente do serviço e as sanções respectivas;

V - os critérios de justa indenização, nos casos em que for cabível;

VI - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - os direitos e obrigações do Poder Concedente e das concessionárias;

VIII - as condições de prorrogação da concessão;

IX - o foro e o modo amigável para solução das divergências contratuais.

Art. 6º - A rescisão da concessão poderá ser procedida por acordo entre as partes, por ato unilateral do Poder Público ou por decisão judicial, mediante a ocorrência dos seguintes fatos:

I - extinção da pessoa jurídica da concessionária;

II - por renúncia da concessionária;

III - por manifesta deficiência na prestação do serviço;

IV - por interrupção, paralisação, abandono ou suspensão do serviço, sem justa causa, devidamente comprovado;

V - por falência ou insolvência decretada por sentença judicial;

VI - por "lock-out";

VII - por interesse do Poder Público, desde que haja prévia e justa indenização.

Art. 7º - Ocorrerá a caducidade da concessão no caso em que for imposta, à concessionária, sanção por inadimplemento reiterado das normas contratuais, de natureza grave, gerando, em consequência, a perda da idoneidade para a continuidade da



CÂMARA DOS DEPUTADOS



realização do serviço.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade prevista neste artigo dependerá de instauração de inquérito administrativo, em que será assegurada ampla defesa à concessionária.

Art. 8º - Toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a remuneração da concessionária e importa na permanente fiscalização pelo Poder Público Concedente.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade e generalidade na sua prestação.

§ 2º - A remuneração do serviço concedido deverá ser feita considerando:

- I - cobertura de todos os custos;
- II - cobertura da depreciação do immobilizado;
- III - remuneração justa do capital immobilizado ou do que estiver à disposição;
- IV - taxa de expansão e melhoramento;
- V - lucro da atividade.

§ 3º - A fiscalização do serviço será exercida tendo em vista a fixação das tarifas e a aplicação de penalidades por infrações regulamentares e contratuais.

Art. 9º - A tarifa dos serviços será estabelecida pelo Poder Público que deverá atualizá-la na mesma periodicidade em que ocorrerem os reajustes dos demais preços e serviços.

Art. 10 - O Poder Público deverá proceder o cálculo das tarifas, a serem cobradas pelas concessionárias de serviço público, com base nos dados constantes das planilhas de custos.

Parágrafo único - As planilhas de custos deverão conter os parâmetros, coeficientes técnicos e metodologia de cálculo tarifário.

Art. 11 - A intervenção nos serviços concedidos se-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



rá estabelecida apenas nos casos de grave infração contratual, podendo a mesma ser efetuada por um prazo máximo de 3 (três) meses.

Parágrafo único - O Poder Concedente responderá, no retorno às concessionárias da execução dos serviços, pelas perdas e danos ocorridos durante a gestão dos interventores.

Art. 12 - Os direitos dos usuários serão assegurados, com representação de entidades privadas e membros indicados pela comunidade, na composição dos órgãos fiscalizadores.

Art. 13 - Aos usuários são assegurados os seguintes direitos:

I - dispor de serviço em condições de segurança, conforto e higiene;

II - obter informações sobre os serviços;

III - usufruir do serviço com regularidade;

IV - formular reclamações sobre deficiência na operação do serviço;

V - propor medidas que visem a melhoria dos serviços prestados.

Art. 14 - É admitida a subconcessão ou permissão, desde que expressamente autorizada pelo Poder Concedente.

§ 1º - A outorga da subconcessão ou permissão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º - A subconcessionária ou permissionária se sub-rogará em todos os direitos e obrigações da concessionária.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 1991.

Deputado José Santana de Vasconcellos



JUSTIFICATIVA

O "caput" do artigo 175 possibilita ao Poder Público prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos.

O parágrafo único deste artigo determina que a lei deverá dispor sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; os direitos dos usuários; a política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado.

Como é do conhecimento de todos, muitos são os problemas que compete diretamente ao Estado resolver. Problemas em todos os setores. Saúde, educação, habitação, energia, transporte, alimentação. Alguns, pela sua complexidade, cabe a ele diretamente a organização e a execução. No entanto, a política atual do Governo Federal é de privatizar ao máximo os serviços sob a sua égide e uma das formas de fazê-lo e delegando-os através de institutos como a concessão e a permissão, previstos e regulados em legislação própria, que não retira do poder público a gerência, o controle e a fiscalização dos serviços sob estes regimes.

Os contratos a serem celebrados entre o poder público e as empresas privadas devem, acima de tudo, oferecer segurança do investimento, condição imprescindível ao empresariado para motivá-lo a continuar ou iniciar a investir no setor que atua ou pretende atuar.

Sem a segurança para investir não há como o Governo atingir a meta desejada, a de aumentar a produtividade e retomar a estabilidade econômica do país. É necessário que forneçamos ao empresariado privado dos setores, aos quais são permitidos a delegação da execução dos serviços, regras confiáveis, transparen-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tes e que venham beneficiar e dar tranquilidade ao Governo, ao concessionário ou permissionário e ao povo que dele se utiliza.

O projeto ora apresentado vem de encontro com as diretrizes recém-apresentadas pelo Governo Federal no Projeto de Reconstrução Nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Titulo VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capitulo I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA
ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II — os direitos dos usuários;

III — política tarifária;

IV — a obrigação de manter serviço adequado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - GERMANO RIGOTTO

Hora - 18h42min Quarto Nº 142/2

Taquígrafo - Helena

Revisor - Mirinha

Data - 02.06.92

C-834

O SR. GERMANO RIGOTTO -- Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) -- Tem V.Exa. a palavra.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB-RS. Sem revisão do orador.) -- Sr. Presidente, Deputado Inocêncio Oliveira, quero, em primeiro lugar, cumprimentar o Deputado José Carlos Aleluia pelo excelente trabalho ^{de} ~~relatório~~ pelo aperfeiçoamento do projeto originalmente apresentado pelo Senador Fernando Henrique Cardoso. Mas, já que o Deputado José Carlos Aleluia apresenta subemenda substitutiva que abriga a aceitação ^{de} ~~aproximadamente~~ ⁵⁰ ~~outras~~ emendas, e tendo em vista que só agora estamos tomando conhecimento do trabalho do Relator e recebendo as cópias da sua subemenda substitutiva, solicito a V.Exa. que seja adiada a votação desse projeto para a sessão de amanhã, até para que possamos analisar com mais profundidade o trabalho realizado pelo Deputado José Carlos Aleluia, bem como pelos demais Relatores. [Além disto, o Deputado Mário Martins apresentou relatório que ^{encerra} ~~apresenta~~ algumas diferenças em relação ao do Deputado Aleluia. Precisamos tentar compatibilizar os dois relatórios e chegar a um entendimento, para amanhã à tarde poderemos votar o projeto.

Esta solicitação que faço a V.Exa. é procedente, já que à



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - GERMANO RIGOTTO

Hora - 18h44min Quarto Nº 143/1

Taquígrafo - Renata

Revisor - Myrinha

Data - 02.06.92

C-835

subemenda substitutiva do Deputado Aleluia foram apresentadas cerca de 50 emendas. De hoje para amanhã, teríamos tempo para nos aprofundarmos nesse trabalho realizado.

Por outro lado, Sr. Presidente, há três projetos de lei apensados, o Projeto de Lei nº 544/91, e o Projeto de Lei nº 4.213/89, ambos de autoria do Deputado José Santana de Vasconcellos, e o Projeto de Lei nº 2.594/92, de autoria do Deputado Antônio Britto, que se referem ao serviço de transportes urbanos, e entendo que esses projetos não deveriam estar aqui. Deveriam ser desapensados, porque se referem a uma questão específica do transporte coletivo urbano e devem continuar tramitando ^{normalmente,} ~~normalmente~~ para serem votados ^{de forma autônoma.} ~~independentemente dessa praxe que se observa nos projetos em tramitação.~~ Portanto, solicito a V.Exa. e aos Srs. Relatores o desapensamento desses três projetos.

** ** *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -
Taquígrafo - Renata
Revisor - Myrinha

Hora - 18:44
Data - 02.06.92

Quarto Nº 143/2
144/1

836
837

O SR. PRESIDENTE (Inocência Oliveira) - A Presidência, tendo em vista que o Deputado Mário Martins já havia proposto que esses projetos fossem desapensados, determina que assim seja feito.

A Presidência também vai considerar a solicitação do nobre Líder do PMDB, Deputado Germano Rigotto, no sentido de que a votação seja feita apenas amanhã, mas quer argumentar que se preparou para que essa votação fosse realizada hoje, tanto é que distribuiu as emendas de Plenário, com os parecer^{es} dos ilustres Relatores. Em todo caso, se houver concordância por parte dos Srs. Líderes, a Presidência não se oporá a que esse projeto seja votado amanhã, ainda que não seja este o seu desejo. ^E é obrigação da Mesa ~~lembrá-los~~ ^{lembrar que o} Presidente Ibsen Pinheiro, ainda ontem, quando nos dizia o que espera de nossos trabalhos enquanto participa da Eco-92, determinou que se envidassem todos os esforços para serem votadas as matérias mais importantes. Portanto, esta Presidência vai fazer o possível para que essa matéria seja votada.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

Na ementa, onde se lê:

PROJETO DE LEI Nº 544, DE 1991
(DO SR. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS)

Dispõe sobre a prestação de serviços públicos sob o regime de concessão ou permissão, prevista no artigo 175 da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.133, DE 1990)

Leia--se:

PROJETO DE LEI Nº 544, DE 1991
(DO SR. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS)

Dispõe sobre a prestação de serviços públicos sob o regime de concessão ou permissão, prevista no artigo 175 da Constituição Federal.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) -
ART. 24, II).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 544, DE 1991

(Do Sr. José Santana de Vasconcellos)

Dispõe sobre a prestação de serviços públicos sob o regime de concessão ou permissão, prevista no art. 175 da Constituição Federal.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 5.133, de 1990.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, os estados, os municípios e o Distrito Federal prestarão os serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

Parágrafo único. Os serviços serão cedidos sempre através de licitação, de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se concessão a delegação, pelo poder público, da execução de serviço público a pessoa jurídica de direito privado, pelo prazo e nas condições contratuais, tendo em vista, conjuntamente, o interesse público e as necessidades da concessionária.

Art. 3º A concessão deverá ser outorgada pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 4º Vencido o prazo da concessão, desde que cumpridas as normas de operação dos serviços e a idoneidade econômico-financeira da concessionária, deverá esta ser prorrogada por sucessivos períodos.

Parágrafo único. Não serão objeto de nova licitação os serviços concedidos que tiverem seus contratos prorrogados ou renovados.

Art. 5º O contrato de concessão, de caráter especial, será formalizado pelo poder público, no qual será especificado:

I _ o objeto, o modo e a forma da prestação do serviço;

II _ as condições para a prestação do serviço;

III _ o prazo da concessão;

IV _ a responsabilidade da concessionária pela inexecução ou execução deficiente do serviço e as sanções respectivas;

V _ os critérios de justa indenização, nos casos em que for cabível;

VI _ os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII _ os direitos e obrigações do poder concedente e das concessionárias;

VIII _ as condições de prorrogação da concessão;

IX _ o foro e o modo amigável para solução das divergências contratuais.

Art. 6º A rescisão da concessão poderá ser procedida por acordo entre as partes, por ato unilateral do poder público ou por decisão judicial, mediante a ocorrência dos seguintes fatos:

I _ extinção da pessoa jurídica da concessionária;

II _ por renúncia da concessionária;

III _ por manifesta deficiência na prestação do serviço;

IV _ por interrupção, paralisação, abandono ou suspensão do serviço, sem justa causa, devidamente comprovado;

V _ por falência ou insolvência decretada por sentença judicial;

VI _ por lock-out;

VII _ por interesse do poder público, desde que haja prévia e justa indenização.

Art. 7º Ocorrerá a caducidade da concessão no caso em que for imposta, à concessionária, sanção por inadimplemento reiterado das normas contratuais, de natureza grave, gerando, em consequência, a perda da idoneidade para a continuidade da realização do serviço.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade prevista neste artigo dependerá de instauração de inquérito administrativo, em que será assegurada ampla defesa à concessionária.

Art. 8º Toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a remuneração da concessionária e importa na permanente fiscalização pelo poder público concedente.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz às condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade e generalidade na sua prestação.

§ 2º A remuneração do serviço concedido deverá ser feita considerando:

I _ cobertura de todos os custos;

II _ cobertura da depreciação do imobilizado;

III _ remuneração justa do capital imobilizado ou do que estiver à disposição;

IV _ taxa de expansão e melhoramento;

V _ lucro da atividade.

§ 3º A fiscalização do serviço será exercida tendo em vista a fixação das tarifas e a aplicação de penalidades por infrações regulamentares e contratuais.

Art. 9º A tarifa dos serviços será estabelecida pelo poder público que deverá atualizá-la na mesma periodicidade em que ocorrerem os reajustes dos demais preços e serviços.

Art. 10. O poder público deverá proceder o cálculo das tarifas, a serem cobradas pelas concessionárias de serviço público, com base nos dados constantes das planilhas de custos.

Parágrafo único. As planilhas de custos deverão conter os parâmetros, coeficientes técnicos e metodologia de cálculo tarifário.

Art. 11. A intervenção nos serviços concedidos será estabelecida apenas nos casos de grave infração contratual, podendo a mesma ser efetuada por um prazo máximo de 3 (três) meses.

Parágrafo único. O poder concedente responderá, no retorno às concessionárias da execução dos serviços, pelas perdas e danos ocorridos durante a gestão dos interventores.

Art. 12. Os direitos dos usuários serão assegurados, com representação de entidades privadas e membros indicados pela comunidade, na composição dos órgãos fiscalizadores.

Art. 13. Aos usuários são assegurados os seguintes direitos:

- I _ dispor de serviço em condições de segurança, conforto e higiene;
- II _ obter informações sobre os serviços;
- III _ usufruir do serviço com regularidade;
- IV _ formular reclamações sobre deficiência na operação do serviço;
- V _ propor medidas que visem à melhoria dos serviços prestados.

Art. 14. É admitida a subconcessão ou permissão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga da subconcessão ou permissão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º A subconcessionária ou permissionária se sub-rogará em todos os direitos e obrigações da concessionária.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O caput do art. 175 possibilita ao Poder Público prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos.

O parágrafo único deste artigo determina que a lei deverá dispor sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; os direitos dos usuários; a política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado.

Como é do conhecimento de todos, muitos são os problemas que compete diretamente ao Estado resolver. Problemas em todos os setores: saúde, educação, habitação, energia, transporte, alimentação. Alguns, pela sua complexidade, cabe a ele diretamente a organização e a execução. No entanto, a política atual do Governo Federal é de privatizar ao máximo os serviços sob a sua égide e uma das formas de fazê-lo é delegando-os através de institutos como a concessão e a permissão, previstos e regulados em legislação própria, que não retira do poder público a gerência, o controle e a fiscalização dos serviços sob estes regimes.

Os contratos a serem celebrados entre o poder público e as empresas privadas devem, acima de tudo, oferecer segurança do investimento, condição imprescindível ao empresariado para motivá-lo a continuar ou iniciar a investir no setor que atua ou pretende atuar.

Sem a segurança para investir não há como o Governo atingir a meta desejada, a de aumentar a produtividade e retomar a estabilidade econômica do País. É necessário que forneçamos ao empresariado privado dos setores, aos quais são permitidos a delegação da execução dos serviços, regras confiáveis, transparentes e que venham beneficiar e dar tranquilidade ao Governo, ao concessionário ou permissionário e ao povo que dele se utiliza.

O projeto ora apresentado vem de encontro com as diretrizes recém-apresentadas pelo Governo Federal no Projeto de Reconstrução Nacional.

Sala das Sessões, 3 de abril de 1991. _
Deputado **José Santana de Vasconcellos**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO VII
Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I _ o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II _ os direitos dos usuários;
- III _ política tarifária;
- IV _ a obrigação de manter serviço adequado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 155/92

Brasília, 16 de dezembro de 1992.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 164, inciso I, do Regimento Interno, e acatando os anexos pareceres, comunico a V.Exa. que resolvi declarar prejudicadas as seguintes Proposições:

- Projeto de Lei nº 5.022/90 - do Sr. Haroldo Lima - que "dá nova redação ao artigo 165 da Consolidação das Leis do Trabalho";

- Projeto de Lei nº 280/91 - do Sr. Amaury Müller - que "regulamenta o parágrafo 5º do artigo 40 da Constituição Federal, elevando o valor da pensão devida aos dependentes dos funcionários públicos";

- Projeto de Lei nº 544/91 - do Sr. José Santana de Vasconcelos - que "dispõe sobre a prestação de serviços públicos sob o regime de concessão ou permissão, prevista no artigo 175 da Constituição Federal";

- Projeto de Lei nº 2.972/92 - do Sr. Jackson Pereira - que "dispõe sobre a isenção do pagamento de encargos sociais sobre a importância distribuída a título de participação nos lucros".

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado  CARLOS ALBERTO CAMPISTA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 544, de 1991

Dispõe sobre a prestação de serviços públicos sob o regime de concessão ou permissão, prevista no art. 175 da Constituição Federal

Autor : Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS

Relator : Deputado MÁRIO DE OLIVEIRA

I - Relatório

O Projeto de Lei nº 544, de 1991, tem em vista regular o regime de concessão ou permissão para a prestação de serviços públicos, de que trata o art. 175 da Constituição Federal.

II - Voto do Relator

O Projeto de Lei sob exame trata de matéria idêntica à do Projeto de Lei nº 202, de 1991, aprovado pela Câmara dos Deputados e retornado ao Senado Federal, onde se encontra em tramitação desde junho último. Apresenta igual generalidade e abrangência, refere-se ao mesmo dispositivo constitucional, regula o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos e aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entende o Relator estar caracterizada a hipótese de prejudicialidade a que se refere o art. 163 do Regimento Interno, pelo que propõe seja declarada prejudicada a matéria de que trata o Projeto de Lei nº 544/91, na forma do art. 164 do mesmo Regimento.

Sala da Comissão, de de 1992.

Deputado MÁRIO DE OLIVEIRA

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 544/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17 / 08 / 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário